

Introdução ao Estudo do Direito II

1.º Ano – Turma da Noite

21 de junho de 2019

Grelha de correção

I

- a)** Na falta de indicação no próprio diploma, a entrada em vigor determina-se pelo prazo supletivo de *vacatio legis* previsto no artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 74/98, alterada e republicada pela lei n.º 42/2007 (no 5.º dia após a publicação). Assim, a Lei X/2019 entra em vigor no dia 10 de abril de 2019.
- b)** De acordo com o artigo 12.º, n.º 2, 1.ª parte do Código Civil (CC), a validade formal do contrato de compra e venda é aferida pela lei vigente à data da sua ocorrência, o que implica a sobrevivência da lei antiga.
Contudo, perante leis que aligeiram formalidades, algumas construções doutrinárias admitem a figura da “lei confirmativa tácita”, permitindo-se a aplicação da lei nova para “convalidação da situação”, mediante preenchimento de determinados requisitos (ver, Introdução..., p. 391-392). Assim, o contrato seria válido no pressuposto de se estar perante uma lei confirmativa tácita.
- c)** A Lei X/2019 não tem eficácia retroativa, vigorando apenas para o futuro, nos termos do artigo 12.º/1 do CC.
Contudo, estando em causa um efeito jurídico duradouro, importa esclarecer qual é a lei aplicável. O efeito jurídico é modelado pelo facto que lhe deu origem (a celebração do matrimónio). A escolha do regime de bens aplicável ao matrimónio está na disponibilidade das partes. O regime supletivo previsto no artigo 1717.º do CC apenas opera caso as partes nada estipulem em contrário. Assim, conclui-se pela aplicação da lei em vigor na data da celebração do matrimónio.
- d)** Enquadrar a questão na distinção entre factos constitutivos e factos pressupostos, explicando os dois conceitos.
Qualificar como facto constitutivo a abertura da sucessão e como facto pressuposto a condenação de C. Sendo o facto constitutivo a abertura da sucessão, é a lei em vigor no momento em que tal ocorre (neste caso, a Lei x/2019) que regulará a matéria da indignidade sucessória. A condenação de C é um mero facto pressuposto porque não é constitutivo da situação jurídica. Em conclusão, C não poderá suceder na herança de A.
- e)** Discutir o enquadramento da conduta de C na atuação em legítima defesa, definindo este meio de autotutela e identificando os requisitos previstos no artigo 337.º do Código Civil. Concluir pelo não preenchimento do requisito de existência de uma agressão contra a pessoa ou o património, do agente ou de terceiro – na realidade, verifica-se uma situação de erro sobre um ataque iminente a tiro por parte de A.
Identificar a figura da legítima defesa putativa, mencionando o artigo 338.º do Código Civil e os requisitos aí previstos.

II

- a)** Esclarecer que estão em causa duas formas de coação, absoluta e motivacional, que traduzem diferentes graus de intervenção na vontade do respetivo destinatário. A execução forçada implica a aplicação do direito contra a vontade do destinatário; a sanção

consiste na consequência jurídica negativa prevista em caso de incumprimento do disposto numa norma pelo seu destinatário.

- b)** Segundo o artigo 337.º do CC, o prejuízo causado pelo ato de legítima defesa não pode ser manifestamente superior ao que pode resultar da agressão. De acordo com uma interpretação literal do preceito, este requisito levaria à impossibilidade de se recorrer a meios mais contundentes para reagir a agressões que apenas pusessem em causa valores como a propriedade.

Semelhante exigência não resulta do artigo 32.º do CP, que também regula a legítima defesa. Ainda que haja uma alusão à “necessidade do meio”, a ideia de proporcionalidade é concretizada em moldes menos exigentes do que os previstos no Código Civil, constatação que conduziu alguma doutrina a afastar a concretização do requisito de proporcionalidade prevista no CC, estabelecendo critérios alternativos de atuação para o uso legítimo deste meio de autotutela (ver Introdução..., p.478-480).

- c)** Definir o conceito de retroatividade extrema.

Esclarecer que a retroatividade quase-extrema constitui o limite geral à retroatividade no ordenamento jurídico português (algo explicável recorrendo-se ao princípio da separação de poderes e ao disposto no artigo 282.º/3 da Constituição da República Portuguesa – CRP).

No entanto, o mencionado limite geral é excecionado pelo disposto no já referido artigo 282.º/3 da CRP e pelo disposto no artigo 2.º/4, 2.ª parte do Código Penal.

Duração: 90 minutos – Grupo I – 11,5 valores; Grupo II – 6,5 valores; redação e sistematização: 2 valores.